



Número: **0800293-88.2019.8.10.0139**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Vargem Grande**

Última distribuição : **11/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE - CAMARA MUNICIPAL (REQUERENTE)	MARCUS AURELIO BORGES LIMA (ADVOGADO) MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES (ADVOGADO) LETICIA PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE (REQUERIDO)	
Ministério Público (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23658 590	18/09/2019 22:10	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE VARGEM GRANDE
E-mail: vara1_vgran@tjma.jus.br Fone: (98) 3461-1447

Processo n. 0800293-88.2018.8.10.0139

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade cominada com obrigação de fazer, com pedido liminar, proposta pela Câmara Municipal de Vargem Grande em face do Município de Vargem Grande.

A parte autora sustenta a ocorrência de fraude na fase de sanção do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, consubstanciada em uma alteração unilateral efetuada pelo Chefe do Poder Executivo no projeto de lei analisado e aprovado, diminuindo a previsão orçamentária anual do Poder Legislativo municipal de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil reais), para R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais).

Sustenta que essa alteração fora realizada ao arrepio da lei, eis que não seguiu os trâmites do processo legislativo, e que além de ilegal, inviabiliza sobremaneira, a atuação do Poder Legislativo durante o ano de 2019, razão pela qual requer, em sede liminar a anulação da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, bem como a complementação dos valores destinados à Câmara Municipal para o percentual previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República, ou seja, 7% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

A ação do prefeito seria uma retaliação aos vereadores pelo resultado da eleição para Presidente da Câmara Municipal, biênio 2019/2012, na qual seu irmão, vereador Germano Barros, até então presidente da câmara, foi derrotado, perdendo a reeleição. No caso o grupo político do atual Prefeito, Carlinhos Barros, teria perdido apoio de vários vereadores e com isso deixado de ter a maioria necessária para manutenção de seu irmão Germano na presidência do legislativo municipal.

Compulsando os autos e o pedido liminar contido na inicial, este Juízo entendeu necessária a manifestação prévia do Ministério Público que, instado a se manifestar, opinou, em petição de ID Num. 19644592, pelo deferimento do pedido contido na inicial, de forma sucinta e genérica, sustentando a existência de irregularidades na lei orçamentária municipal respeitante ao exercício de 2019, especialmente em razão de indícios de alteração unilateral do projeto de lei orçamentária anual, sem, contudo, apontar quais elementos e documentos constantes dos autos o levaram a essa conclusão.



Por conseguinte, em virtude da relevância da matéria e da possibilidade de irreversibilidade ou de prejuízos à gestão municipal, entendeu-se pela análise da liminar após manifestação do município requerido, que foi citado para apresentar contestação no prazo legal.

Em sua contestação, o município demandado aduz a regularidade da lei orçamentária anual do exercício de 2019, sustentando inexistência de vícios na tramitação do projeto de lei.

Afirmou inexistir a alegada alteração unilateral do respectivo projeto de lei, sustentando que no curso da tramitação do projeto originário enviou, nos termos do artigo 130, §2º, da Lei Orgânica Municipal, mensagem ao legislativo, em 09 de novembro de 2018, alterando o orçamento público com a redução do valor destinado ao Poder Legislativo, sob o argumento de que estas alterações advinham de adequações em normativos expedidos pelo TCE/MA e Ministérios que versam sobre padronização de fontes de recursos e alterações nos planos de aplicação de recursos federais, bem como informações sobre convênios e repasses federais não incluídos no texto inicial.

Afirma, dessa forma, que as alterações foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo durante o trâmite do processo legislativo orçamentário, inexistindo qualquer vício capaz de macular a legalidade do orçamento municipal do exercício de 2019.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece a partir do artigo 294 a disciplina sobre as tutelas provisórias, indicando no artigo 300 os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão de liminar em sede de tutela provisória de urgência, especificamente no que concerne ao caso em análise, as alegações devem estar consubstanciadas em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Constituição da República, em seu artigo 2º, define como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, vedando, em cláusula pétrea, qualquer ato ou legislação tendente a erradicar ou inviabilizar as prerrogativas e a atuação de cada poder.



Como é cediço, as atribuições de cada poder foram constitucionalmente instituídas, e, portanto, devem ser observadas pelos três entes federativos de forma taxativa, de modo que a atuação de um poder não interfira na esfera e nas atribuições dos demais.

As alegações contidas na inicial, se comprovadas no momento processual oportuno, indicam clara interferência de um poder no outro, o que é terminantemente vedado pela Constituição, eis que afronta cristalinamente o mencionado princípio da separação dos poderes, de modo que se configurada a atuação do Poder Executivo na alteração unilateral das verbas destinadas ao Poder Legislativo pela Lei Orçamentária Anual, estaríamos diante de um crime de responsabilidade, na forma do artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição.

Compulsando os autos, após detida análise das alegações e documentos trazidos pelas partes, verifico existência de elementos demonstrando a redução arbitrária e irregular do orçamento destinado ao Poder Legislativo Municipal, inviabilizando sobremaneira sua atuação no ano de 2019, o que é bastante para o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, há evidências de que o projeto de lei orçamentária de 2019 sancionado pelo prefeito de Vargem Grande, sofreu alterações irregulares após o envio ao executivo, que não seguiram o trâmite legislativo previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dos documentos e alegações acostadas aos autos, extrai-se que em 27 de setembro de 2018, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou ao Legislativo mensagem nº012/2018, que tratava do Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, que previa como receita total destinada ao município, a quantia de R\$ 162.957.321,12 (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e doze centavos), onde constava a previsão de repasse orçamentário ao Poder Legislativo a cifra de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil).

No entanto, o projeto de lei orçamentária sancionado pelo prefeito e em vigor atualmente, estabeleceu a receita total do município a quantia de R\$ 162.067.321,12 (cento e sessenta e dois milhões, sessenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e doze centavos), sendo que o montante a ser repassado ao Poder Legislativo equivale ao valor de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), portanto **divergente do projeto de lei inicialmente encaminhado à Câmara Municipal.**

Ou seja, a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 sancionada pelo Prefeito Municipal possui valores diferentes daqueles originalmente aprovados e encaminhados pela Câmara Municipal.

Em sua contestação o ente municipal aduziu que a alteração decorreu de “*uma série de alterações advindas de adequações em normativos expedidos pelo TCE/MA e Ministérios que versam sobre padronização de fontes de recursos e alterações nos planos de aplicação de recursos federais, bem como informações sobre convênios e repasses federais não incluídos no texto inicial.*”



Segue afirmando que para efetuar essas “alterações” enviou Mensagem n. 012-2/2018 ao Poder Legislativo, na forma do artigo 130, §2º, da Lei Orgânica Municipal, a fim de adequar o orçamento público às alterações realizadas pelo TCE e por outros Ministérios, reduzindo o orçamento total do Município e, por consequência, o orçamento destinado ao Poder Legislativo, o que fora devidamente analisado e aprovado pela Câmara Municipal.

Contudo, **não é o que se constata dos documentos e alegações acostados ao processo**, pois durante a tramitação do projeto de lei orçamentária não se verifica, em nenhum momento, nas análises e discussões no âmbito da Câmara Municipal, a citação da Mensagem n. 012-2/2018 encaminhada pelo prefeito a fim de alterar o projeto de lei orçamentária originário, que destinava um valor maior ao Poder Legislativo Municipal.

Ou seja, não há nos autos evidências de que a Mensagem n. 012-2/2018 tenha sido realmente encaminhada ao legislativo municipal e integrada ao projeto de lei original para discussão pelos Vereadores. Ao contrário, os documentos apresentados pela defesa demonstram que a irregularidade aconteceu e tivemos uma tentativa de ocultação dos rastros de tal irregularidade.

Note-se que o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Educação, Saúde e Assistência Social, Meio Ambiente e de Obras e Serviços da Câmara Municipal (ID Num. 17202071) cita todas as propostas de alterações realizadas no projeto de lei orçamentária originariamente encaminhado pelo poder executivo, especificamente as emendas modificativas n. 004/2018 e 005/2018, sem, todavia, citar uma linha sequer sobre a mensagem modificativa n. 012-2/2018, encaminhada pelo prefeito em 09 de novembro de 2018, e que deveria ser matéria de análise pelas respectivas comissões, na forma do artigo 214 e 215, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Constata-se também que o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pela Câmara Municipal para o Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto, não menciona ou faz alusão à data da Mensagem n. 012-2/2018, supostamente enviada em 09 de novembro de 2018, mas sim à data de encaminhamento da primeira Mensagem n. 012/2018, ou seja, 27 de setembro de 2018, conforme se extrai do Documento de ID NUM. 172502071.

Ademais, ao se analisar a justificativa constante da Mensagem n. 012-2/2018, para a alteração do projeto de lei orçamentária encaminhado à Câmara Municipal através da Mensagem n. 012/2018, não se vislumbra qualquer correlação entre os argumentos ali presentes, com as alterações efetivamente realizadas na previsão orçamentária originária.

Explica-se: a justificativa apresentada pelo prefeito para a respectiva redução dos valores da proposta orçamentária – *necessidade de adequações para respeitar normativos expedidos pelo TCE/MA, prevendo novas codificações referentes a execuções orçamentárias por fonte de recursos, bem como para se adequar ao Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE* – de modo algum justificaria a redução exclusiva e específica dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, eis que em nada mais foi reduzido, inexistindo repercussão na previsão das demais receitas do município para o exercício financeiro de 2019.



No mais, mesmo se houvesse a necessidade de readequação dos valores destinados às unidades financeiras em razão das justificativas apresentadas na Mensagem 012-2/2018, o que se admite somente pela necessidade de argumentação, as alterações não deviriam ocorrer apenas com a redução dos valores destinados ao Poder Legislativo, mas sim deveriam atingir a previsão orçamentária como um todo, nas diversas unidades administrativas do município, o que não aconteceu. De uma simples análise dos documentos acostados ao processo constatamos que a suposta readequação orçamentária efetivada pelo município atingiu única e exclusivamente a previsão orçamentária do Poder Legislativo, já que a redução total do orçamento municipal para o ano de 2019, de R\$ 162.957.321,12, para R\$ 162.067.321,12, correspondente à cifra de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil), limitou-se apenas a previsão orçamentária desse Poder, que passou de R\$ 2.450.000,00, para R\$ 1.560.000,00, totalizado uma redução de R\$ 890.000,00, equivalente a mais de 35% (trinta e cinco por cento) do montante real.

Nesse ponto, torna-se relevante, ainda, destacar que eventual necessidade de redução no orçamento previsto para o Poder Legislativo de forma alguma poderia ser efetivada pelo Poder Executivo através da alteração unilateral inserida na Mensagem n. 012-2/2018, eis que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município – Lei 638/2018, estabelece de forma clara em seu artigo 10, a competência exclusiva do Poder Legislativo para elaborar sua proposta orçamentária, de modo que eventual supressão de valores por ele apresentados só poderia ocorrer após análise e votação da Câmara Municipal de emenda ou proposição do Chefe do Executivo, destinada exclusivamente para tal fim.

O Supremo Tribunal Federal é bastante esclarecedor, quando analisa a matéria:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada. 1. A Associação Nacional dos Defensores Públicos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não detém legitimidade ativa para mandado de segurança quando a associação e seus substituídos não são os titulares do direito que pretende proteger. Precedente: MS nº 21.291/DF-AgR-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/95. Resta à associação a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, único meio capaz de sanar a lesividade alegada. 2. A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. 3. A arguição dirige-se contra ato do chefe do Poder Executivo estadual praticado no exercício da atribuição conferida constitucionalmente a esse agente político de reunir as propostas orçamentárias dos órgãos dotados de autonomia para consolidação e de encaminhá-las para a análise do Poder Legislativo. Não se cuida de controle preventivo de constitucionalidade de ato do Poder Legislativo, ma, sim, de controle repressivo de constitucionalidade de ato concreto do chefe do Poder Executivo. 4. São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen



Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira. 5. Medida cautelar referendada.” (Destaquei. ADPF 307 MC-Ref, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27.3.2014) (Grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que o orçamento do Município de Vargem Grande e, por consequência, as verbas destinadas aos seus órgãos e ao Poder Legislativo, vem crescendo anualmente desde o ano de 2016, como se verifica das leis orçamentárias anteriores acostadas aos autos, de modo que a redução do valor destinado especificamente ao Poder Legislativo no orçamento respeitante ao exercício financeiro de 2019 se mostra irrazoável e injustificada, principalmente quando se verifica a redução exclusiva das verbas destinadas ao Poder Legislativo, sem qualquer repercussão nos demais órgãos e unidades administrativas, em comparação com as leis orçamentárias anteriores, bem como a inexistência, no período, de circunstâncias relevantes e imprevisíveis para ocasionar a diminuição dessas receitas.

Todas essas constatações ganham mais importância quando se verifica o período e as circunstâncias em que ocorreram as alterações refutadas pela Câmara Municipal em sua inicial.

Como é de notório conhecimento, durante o mês de novembro de 2018, especificamente no dia 09, a Câmara Municipal de Vargem Grande, então presidida pelo **irmão do prefeito, Sr. Germano de Oliveira Barros**, realizou votação para a eleição de sua Mesa Diretora, sendo concorrentes à presidência o **vereador Germano (irmão do prefeito)**, a época pleiteando a sua reeleição, e o vereador opositor Sr. Washiws Gleyy Braga da Silva, que venceu a disputa, **derrotando o grupo político do atual prefeito**.

No mesmo dia da DERROTA, 09 de novembro de 2018, o prefeito supostamente teria encaminhado à Câmara Municipal a Mensagem n. 012-2/2018, que reduziu o valor orçamentário previsto para o Poder Legislativo no ano de 2019, conforme se extrai do documento de ID Num. 17202021, evidenciando que tal alteração pode ter ocorrido de forma unilateral, arbitrária e por retaliação política, e não por necessidade de readequação orçamentário-financeira, como sustenta o município demandado.

Reforça a constatação do comportamento ilícito o fato INCONTROVERSO de que logo após a DERROTA DO IRMÃO DO PREFEITO na eleição na Câmara Municipal, vencida pelo grupo político de oposição à atual gestão municipal, os repasses ao Poder Legislativo foram drasticamente reduzidos sem qualquer motivo legal, como se observa dos documentos de ID Num. 17149906, 17149968, 17149975,



17150075 e 17150097. Os documentos informam as movimentações financeiras na conta da Câmara Municipal, indicando repasses de valores mensais de R\$ 177.828,30 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos) até o mês de outubro de 2018, e a partir de novembro de 2018, mês em que o grupo opositor venceu a eleição na Câmara Municipal derrotando o Sr. Germano (irmão do prefeito), os repasses foram reduzidos para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), evidenciando possível atuação arbitrária do gestor municipal, com o intuito de retaliação política.

A constatação de todos esses fatos evidenciam que a Mensagem n.º12-2/2018 sequer foi verdadeiramente encaminhada para apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, sendo possivelmente elaborada somente após a votação do projeto de lei originário, para ser apresentada como prova nos autos. Deste modo, a tal mensagem que não poderia ter sido sancionada e publicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que não observou as regras processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, estando, assim, demonstrada a probabilidade do direito do autor, a fim de que se conceda a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial.

Por outro lado, **a drástica redução dos valores destinadas ao Poder Legislativo durante o ano de 2019, em comparação aos anos anteriores, por si só já demonstra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, eis que patente a impossibilidade do Poder Legislativo arcar com suas despesas ordinárias.

Essa circunstância fica ainda mais patente quando se analisa o relatório das receitas e despesas da Câmara Municipal referente ao último semestre de 2018 (ID Num. 17150134) e o relatório técnico de consultoria (ID Num. 17150145), indicando despesas muito acima dos valores repassados pelo município ao Poder Legislativo, de modo que a manutenção dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual sancionada pelo prefeito, inviabiliza, sobremaneira, a atuação do Poder Legislativo e, por consequência, o importante papel por ele desempenhado, a fiscalização contábil financeira do município.

Assim, **não restam dúvidas sobre a existência dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminar, ante a constatação de possível vício no processo legislativo orçamentário, inviabilizando, sobremaneira, o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.**

No entanto, apesar da constatação desses indícios que apontam a existência de ilegalidades na Lei Orçamentária Anual de 2019, especificamente no que concerne aos valores destinados ao Poder Legislativo, entendo desarrazoado suspender em sede liminar toda a execução da respectiva lei orçamentária baseado-se apenas em indícios, sendo mais prudente, no caso, suspender a sua aplicação somente quanto às regras atinentes ao Poder Legislativo Municipal.

Isso pois, abaixo da Constituição, a lei orçamentária configura-se como elemento normativo mais relevante de uma nação, na medida em que a inexistência de lei orçamentária indica, por consequência, a inexistência ou inefetividade do Estado, eis que sem ela o ente público não poderá desempenhar suas competências constitucionalmente estabelecidas.



Nesse contexto, a suspensão da eficácia da lei orçamentária de 2019 no que se refere ao Poder Legislativo do município de Vargem Grande, deve estar acompanhada de medida que supra a falta de previsão legal contendo suas receitas e autorizado suas despesas, haja vista a impossibilidade de supressão ou suspensão das atribuições inerentes ao respectivo poder, em razão de sua essencialidade.

Para tanto, a doutrina pátria, especialmente em situações de inexistência de aprovação de projetos de leis orçamentárias pelo legislativo, vem elaborando várias soluções que podem e devem ser utilizadas para resolver o caso em análise, sendo a mais adequada, a utilização da lei orçamentária do ano anterior, entendendo-se como suspensa a perda de sua vigência no que se refere às regras e diretrizes destinadas ao orçamento do Poder Legislativo.

Essa solução decorre de interpretação análoga do disposto no artigo 32, da Lei 4.320/64, que estabelece a possibilidade de utilização pelo Poder Legislativo do orçamento vigente, como proposta de projeto de lei orçamentária do exercício subsequente, em caso de não recebimento da proposta no prazo fixado pela Constituição e pelas Leis Orgânicas dos Municípios.

Ricardo Lobo Torres ao mencionar tal circunstância assevera: “*silente a CF 88, veio a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 7.800, de 10.7.89 – art. 5º) optar pela primeira solução, que é a mais democrática, admitindo a prorrogação do orçamento anterior, na razão de 1/12 das dotações, até que o novo seja publicado*”¹.

Eduardo Cândia, ao citar sobre a anomia orçamentária, também indica como ideia propugnada pela doutrina e bastante prática, a prorrogação da lei orçamentária referente ao exercício imediatamente anterior:

“Parte de nossa doutrina propugna que no caso de rejeição da LOA deve ser procedida a prorrogação do orçamento referente ao exercício imediatamente anterior.

Esta ideia é bastante prática mas deve ser analisada com cautela. Pela via integrativa poderia até ser cogitada a aplicação, por analogia, do art. 32 da Lei 4.320/64, prorrogando-se o orçamento do exercício financeiro recém encerrado. Esta prorrogação permitiria a abertura de créditos especiais ou suplementares pois aí, bem ou mal, teríamos um orçamento a ser flexibilizado.

*Mas que fique bem gizado: a prorrogação do orçamento anterior no caso de rejeição da LOA jamais poderá ocorrer de forma automática, como disciplinado expressamente no caso de não encaminhamento do projeto de lei. Aqui, torna-se indispensável a provocação do Poder Judiciário, via jurisdição coletiva, para que seja possível a colmatação da lacuna pela integração e, se for o caso, aplicação da analogia.”*²

Dessa forma, defiro o pedido liminar para suspender a eficácia da lei orçamentária de 2019 do município de Vargem Grande, especificamente quanto aos regramentos, diretrizes e previsão de repasses ao Poder Legislativo Municipal, prorrogando o orçamento do ano de 2018, que estabeleceu como receita do Poder Legislativo a cifra total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), devendo ser reduzida, no caso, ao percentual de 7%, previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição, ou seja,



segundo relatório técnico de consultoria anexado pela parte autora, ao valor de R\$ 2.383.575,73 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Ressalte-se que a utilização dos valores previstos na Lei Orçamentária de 2018, com o redutor previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição, para o exercício financeiro de 2019 do Poder Legislativo, deve retroagir ao mês de janeiro, de modo que a diferença existente entre os valores efetivamente repassados e os valores devidos, deve ser complementada até o repasse do próximo duodécimo, dia 20 de agosto de 2019, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intime-se a Câmara Municipal, na pessoa do seu presidente, para informar até a data da audiência de saneamento, designada na presente decisão, **arrazão de não ter determinado a instauração de procedimento administrativo para a apurar possíveis irregularidades no processo legislativo da lei orçamentária anual do exercício de 2019 ou informar a existência de apuração administrativa, com cópias das portarias de instauração e demais documentos relevantes.**

Oficie-se à Delegacia de Polícia de Vargem Grande, bem como ao Ministério Público Estadual, com cópia integral dos documentos constantes dos autos, a fim de que inicie a apuração pela possível prática de crime de falsificação de documento público ou outro correlato, em razão dos fatos apontados na inicial.

Na forma do artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da complexidade da matéria, designo **audiência de saneamento para o dia 05/09/2019, às 10:00 horas**, na sala de audiências do Fórum Local.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Cumpra-se.

Vargem Grande (Ma), 18 de setembro de 2019.

Juiz Paulo de Assis Ribeiro
Titular da Comarca de Vargem Grande

1 Curso de Direito Financeiro e Tributário, 5ª edição, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1998, p. 154.

2 A fala da lei orçamentária anual na perspectiva dos direitos de grupo: alguns possíveis mecanismos de solução da anomia. Revista Constas Abertas, Tribunal de Contas/MS, edição de lançamento dez/2014. Podendo ser acessada em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal/revistaeletronica2/doc/02.pdf>.



